Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7119/2020
PROTOCOLO	**:** 2043964
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
REQUERENTE	**:** CLEBER COLLEONE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO INCORPORAÇÃO DE VALOR NO ATIVO NÃO CIRCULANTE – DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE CONSTA DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15) E O VALOR TRANSFERIDO À PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRARIEDADE ÀS REGRAS CONTIDAS NO ART. 105 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.
Sanadas as irregularidades da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que apontadas pelo acórdão impugnado, julga-se procedente o pedido de revisão para declará-las como “contas regulares”, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, afastando a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Cléber Colleon**, Ex-secretário Municipal de Saúde de Ladário, a fim de alterar o item I e excluir item II do Acórdão nº **AC00 - 2725/2018,** proferido nos autos **TC/4722/2016**, passando a constar: que as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2015, gestão do Sr. Cleber Colleone – Secretário Municipal de Saúde, que sejam julgadas como **“contas regulares”**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo Senhor Cléber Colleon, Ex-secretário Municipal de Saúde de Ladário – MS, em face do Acórdão AC00 - 2725/2018 (TC/MS nº 4722/2016), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário - MS, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que o admitiu e determinou sua distribuição a está relatoria nos termos regimentais.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da DFS, foi emitida a análise, **ANA - DFS - 221/2021** conhecimento do Pedido de Revisão e no mérito dar provimento parcial do Pedido de Revisão apresentado, para que seja declarada a regularidade, com ressalva, das Contas de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Ladário e, consequentemente, excluída a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS anteriormente aplicada.

Por conseguinte, a auditoria e o douto representante do Ministério Público de Contas em seus pareceres opinaram "*em DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no* Acórdão nº AC00 - 2575/2018*, considerando regular e legal.* "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente pedido regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Cléber Colleon, Ex-secretário Municipal de Saúde de Ladário – MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário - MS, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

As irregularidades que foram apontadas no voto do Conselheiro Relator da Decisão objurgada foram as seguintes:

- Detectou-se a não incorporação no Ativo não Circulante do valor R$ 637.132,44.
- Diferença de R$ 39.701,84 entre o valor que consta da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 e o valor transferido à Prefeitura Municipal, hipótese que contraria as regras contidas no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

O requerente instruiu seu pedido com justificativas e documentos comprobatórios que mostraram-se suficientes para corrigir as falhas anteriormente detectadas nos autos, mediante a utilização de procedimento de ajuste contábil apropriado, por meio de registro junto à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, realizado em momento oportuno, no exercício em que falha fora detectada, vindo com isso impactar seus efeitos nas contas anuais de gestão de 2020.

Confirmando o descrito acima a Auditoria desta Corte de Contas em pesquisa junto às contas anuais de gestão de 2020 do presente fundo municipal de saúde, autuadas nesta Corte de Contas por meio do processo TC/3153/2021, pode constatar que o referido lançamento de ajuste contábil se encontra, de fato, evidenciado na mencionada prestação de contas, como se vê no conteúdo do “Anexo 14 – Balanço Patrimonial”, à peça nº 18, fl. 481, daqueles autos.

Assim denota-se que as irregularidades restaram sanáveis em sede deste pedido.

Diante das justificativas e argumentos apresentados pelo requerente acompanhando os pareceres do douto representante do Ministério Público de Contas e da Auditoria as falhas apontadas anteriormente no relatório voto que originou a decisão objurgada entendo serem sanáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Cléber Colleon, Ex-secretário Municipal de Saúde de Ladário – MS, a fim de alterar o item I e excluir item II do Acórdão nº **AC00 - 2725/2018**, proferido nos autos **TC/4722/2016**, passando a constar:

“ I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2015, gestão do Sr. Cleber Colleone – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.172.698-45, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dsm